

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004, que *veda a exigência de conhecimento de língua estrangeira nos concursos públicos e nos exames vestibulares de instituições de ensino superior.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

De autoria do eminente Senador MARCELO CRIVELLA, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004, com a ementa transcrita na epígrafe.

A proposição vem a esta Comissão em decorrência de aprovação, pelo Plenário, de requerimento do Senador OSMAR DIAS. A matéria deverá retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual havia sido despachada inicialmente, para decisão em caráter terminativo.

O projeto é composto de dois artigos. No art. 1º, é estatuída a vedação de exigência de conhecimento de línguas estrangeiras nas provas eliminatórias dos exames vestibulares a cursos de instituições de ensino superior e nas realizadas por entidades promotoras de concursos públicos. O parágrafo único do art. 1º excepciona da proibição os concursos e provas de seleção de candidatos a cursos, empregos, cargos e funções públicas nos quais o conhecimento de língua estrangeira seja indispensável para o ingresso e posterior exercício. O art. 2º expressa a tradicional cláusula de vigência temporal, estabelecendo uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Na justificação da proposição, assim pontifica o seu ilustre autor:

Realmente não se entende que num País de 180 milhões de brasileiros, que falam a língua portuguesa, um estudante seja eliminado num exame vestibular porque “não passou” numa prova de língua estrangeira ou que um cidadão, candidato a emprego público, não seja classificado pelo mesmo motivo.

Ninguém ignora que o conhecimento, pelo menos do inglês básico ou do espanhol, é de fundamental importância para o exercício de um grande número de profissões, o mesmo acontecendo com os estudantes de nível superior quando precisam recorrer a publicações estrangeiras ou, mesmo, modernamente, a um “site” em inglês da Internet.

Essa circunstância, entretanto, não deve ser válida para impedir o seu acesso à universidade ou do cidadão a emprego ou a cargo público, até porque, por força de lei, qualquer documento em língua estrangeira que transitar na burocracia governamental terá de ser, obrigatoriamente, traduzido para o vernáculo.(...)

Obrigar, no entanto, alguém a falar, a escrever ou mesmo a entender uma língua estrangeira para poder habilitar-se a um concurso público ou num vestibular, é exagero, mormente quando se tratar daqueles candidatos oriundos da escola pública, onde não se ministra o ensino de outro idioma, que não o pátrio.(...)

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão o exame da matéria quanto ao mérito, nos termos dos arts. 90, XII, e 102 do Regimento Interno desta Casa.

Sobre o mérito da proposição, cumpre examinar separadamente a proibição projetada em relação aos dois procedimentos seletivos nela previstos: (1) os concursos públicos para ingresso no Serviço Público, e (2) os concursos vestibulares para ingresso nas instituições de ensino superior.

Cabe, neste passo, registrar inicialmente que a bem intencionada proposta do eminente Senador MARCELO CRIVELLA reconhece, em sua justificação, que o conhecimento básico de inglês e espanhol tem-se revelado cada vez mais importante para o exercício profissional e o desempenho acadêmico em nível superior. Esta importância – frise-se – advém de tempos muito anteriores aos atuais tempos de globalização do conhecimento e de

crescimento exponencial da Internet, mas encontra raízes na natureza internacional da maior parte das informações técnicas e científicas com que lida o mundo das instituições técnicas e acadêmicas.

No tocante aos concursos públicos para seleção de pessoal para ingresso no Serviço Público, a proposição, a nosso ver, padece de grave incoerência lógica, por se fundar em pressuposto inconsistente, para não dizer fictício. Com efeito, ao conceder a exceção da proibição a concursos nos quais o conhecimento de língua estrangeira seja “indispensável para o ingresso e posterior exercício” a proposta parte do pressuposto de que as instituições públicas promotoras dos certames possam, eventualmente, fixar a exigência de conhecimento de línguas desprovida de firme correspondência com as reais exigências do cargo, emprego ou função, o que não nos parece plausível para justificar uma proposição legislativa.

Em conexão com a exceção aberta pelo Projeto no parágrafo único do art. 1º, e questionado o referido pressuposto, a proibição, no que atine aos concursos públicos, carece de consistência lógica: afinal, é ou não é válida a exigência para o exercício de determinados cargos ? Note-se, por oportuno, que, segundo os costumes da Administração Pública, especialmente na esfera federal, a exigência de conhecimento de línguas como critério de seleção de pessoal tem-se restringido a muito poucas categorias funcionais de nível superior, como as do Itamaraty, da área de ciência e tecnologia e de consultoria das duas Casas do Congresso Nacional. Observe-se que nem mesmo os complexos concursos para ingresso nas carreiras da Receita Federal, da magistratura e do Ministério Público têm adotado o critério seletivo impugnado no Projeto. Assim sendo, a quem se dirige a proibição?

Volvendo agora nossa atenção para a questão dos vestibulares para ingresso no corpo discente de instituições de ensino superior, verificamos, de plano, que a proposição entra em contradição com o princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades brasileiras (art. 207, *caput*, da Constituição da República). Sobre a dimensão jurídico-normativa desta contradição poderá se pronunciar com mais desenvoltura a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas do ponto de vista dos princípios doutrinários de organização do sistema nacional de ensino superior se afigura patente a falta de legitimidade de tal interferência legislativa.

Por outro lado, é difícil subestimar a relevância da capacidade de domínio da leitura básica de uma das línguas estrangeiras normalmente

exigidas nos vestibulares. Lembremos não somente que as instituições de ensino superior estão envolvidas numa extensa e complexa rede internacional de informações técnico-científicas, com as quais o aluno deve ter capacidade de interagir desde o início do curso, sob pena de insucesso, independentemente de sua proficiência em áreas substantivas do conhecimento adquirido no segundo grau. Lembremos, outrossim, que a formação acadêmica em nível superior deve ser perseguida de acordo com padrões de excelência, que não podem ser rebaixados em nome de eventuais insuficiências do ensino médio, sem prejuízo do reconhecimento e da busca incessante da erradicação destas últimas pelas instituições estatais.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, e reconhecidos embora os nobres propósitos que, como sempre, inspiram o trabalho legislativo do ilustre autor do Projeto, não temos como dar nosso assentimento à proposição sob exame. Pelas razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004.

Sala da Comissão, em 30/11/2004.

, Presidente

, Relatora